



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111409-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ADRIANA LÚCIA LEÃO MORAES MOREIRA, RENOVAR MASTER CLEANER SERVICOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVALTDA e ALUM SERVIÇOS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.198

Processo nº: 2111409-73.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Adriana Lúcia Leão Moraes Moreira e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória copiada às fls. 265 dos autos principais, que, em ação de execução, indeferiu o pedido de arresto de ativos.

O agravante alega, em síntese, que está claramente demonstrado o cabimento da medida de arresto, neste caso concreto, uma vez que ainda não ocorreu a regular citação do executado, a fim de garantir a satisfação do direito do credor, que há tempos pretende o recebimento de seu crédito devido.

Guia de preparo e comprovante de recolhimento juntados às fls. 13/14.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, **é o relatório.**

Inicialmente, registre-se que este Relator comunga do entendimento de que é possível o arresto de bens ou valores do devedor, mesmo que antes da citação, inclusive como já era admitido com fundamento na Legislação Processual revogada e atualmente previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO "ON LINE". POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO E CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS NO CASO CONCRETO. Recurso provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº

2148091-13.2014.8.26.0000 - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Comarca: Orlândia - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 18/09/2014).

No mesmo sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Arresto/penhora on line de ativos financeiros. Devedor não localizado Constrição Possibilidade Sistemática dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil e precedentes do STJ Ilegalidade Inexistência é admissível o arresto executivo eletrônico de valores de titularidade do devedor quando infrutífera a concretização de sua citação. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2109210-64.2014.8.26.0000 - Relator(a): Afonso Bráz - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/08/2014); e “Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial Diversas tentativas de localização dos executados para efetivação do ato citatório que restaram infrutíferas - Pedido de arresto 'on line' de ativos financeiros - Admissibilidade Disposição contida nos artigos 653, 'caput', c.c. 655, I, do Código de Processo Civil Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2118014-21.2014.8.26.0000 - Relator(a): Sergio Gomes - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado -Data do julgamento: 19/08/2014).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu da seguinte forma, a saber: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (Resp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem." (STJ - REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013); e “PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem.” (STJ - REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013); e “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem.” (STJ - REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).

Todavia, no caso em apreço não se encontram preenchidos os elementos necessários para o arresto, pois as provas documentais juntadas nos autos de origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não demonstram a presença de elementos que evidenciam o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a inexistência de comprovação de eventual dilapidação do patrimônio do devedor.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator